

## PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2025**

**COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 137/2025**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia, visando à **contratação de empresa especializada para execução da reforma das instalações elétricas da Unidade Hospitalar Baeta Viana**, conforme especificações constantes do Termo de Referência e Projetos Técnicos, custeado com recursos do **Convênio Federal nº 883939/2019**, firmado com o Ministério da Saúde, por intermédio da Caixa Econômica Federal

O procedimento foi conduzido sob a modalidade **Cotação Prévia de Preços**, do tipo **menor preço global**, em estrita observância ao **Manual de Compras da Fundação Benjamin Guimarães**, aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal e às normas aplicáveis aos ajustes com recursos públicos federais

Concluída a fase de julgamento das propostas, a empresa **COGERA** foi classificada em primeiro lugar, apresentando proposta compatível e documentação de habilitação integralmente em conformidade com as exigências editalícias. Todavia, a referida empresa manifestou **formalmente sua desistência do certame**, conforme e-mail devidamente juntado aos autos do Processo Administrativo nº 056/2025, fato que inviabilizou a continuidade da contratação com a primeira colocada.

Na sequência, procedeu-se à análise da documentação da empresa **TRINDADE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA**, classificada em segundo lugar,



a qual foi inabilitada tecnicamente pela Equipe de Engenharia da **Fundação**, após criteriosa análise documental e realização de diligências técnicas, conforme checklist técnico anexo aos autos

Adicionalmente, constatou-se a **superveniência de restrição orçamentária e financeira**, consistente na **inexistência de recursos suficientes para cobertura da contrapartida financeira necessária**, em valor superior ao formalmente pactuado no contrato de repasse, considerando os valores apresentados pelas propostas remanescentes, o que compromete a viabilidade financeira do empreendimento.

Diante desse cenário, os autos foram encaminhados a esta Presidência de Contratação para emissão de parecer conclusivo quanto à **revogação do processo**.

## **II – DA DESISTÊNCIA DA EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR**

A empresa **COGERA**, embora tenha atendido integralmente às exigências de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica previstas no Edital da Cotação Prévia nº 137/2025, **declinou formalmente de sua proposta**, fato que rompe a expectativa de contratação e impede o prosseguimento natural do certame com a proposta mais vantajosa originalmente apurada.

Nos termos do edital e das boas práticas administrativas, a desistência expressa do licitante melhor classificado **autoriza a análise da proposta subsequente**, sem que isso gere direito subjetivo à contratação, devendo sempre prevalecer o interesse público e a avaliação da vantajosidade global da contratação.



### **III – DA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA TRINDADE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA**

A empresa **TRINDADE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA** foi submetida à análise técnica detalhada pela Equipe de Engenharia Hospitalar da Fundação, que concluiu pela **inabilitação técnica**, conforme registrado no **Checklist de Documentação Técnica nº 137/2025**

As principais inconsistências técnicas identificadas foram:

- 1. Inexistência de CATs em nome da empresa licitante**, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas se encontram vinculadas exclusivamente ao profissional **José Ricardo Rodrigues**, em caráter individual, não comprovando a execução de obras pela empresa Trindade Comércio em obras de porte igual ou superior ao objeto licitado;
- 2. Ausência de comprovação de vínculo técnico à época da execução das obras constantes das CATs**, considerando que o contrato celebrado entre o engenheiro José Ricardo Rodrigues e a empresa O&S foi firmado em **25 de novembro de 2025**, enquanto as CATs apresentadas possuem datas anteriores, impossibilitando a correlação temporal exigida pelo edital;
- 3. Inexistência de atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa O&S**, que pudesse demonstrar, de forma válida, a execução de obra de porte compatível ou superior, o que inviabiliza qualquer tentativa de aproveitamento indireto do acervo técnico;



4. Realização de **diligências técnicas pela Fundação**, oportunizando esclarecimentos e apresentação de documentação complementar, sem que as inconsistências fossem sanadas, preservando-se integralmente os princípios do contraditório, da razoabilidade e da ampla defesa.

Diante disso, a inabilitação técnica da empresa Trindade Comércio mostrou-se **técnica, objetiva, devidamente motivada e plenamente aderente às exigências do edital**, não havendo respaldo técnico ou jurídico para sua habilitação.

#### **IV – DA INVIALIDADE FINANCEIRA SUPERVENIENTE E DO INTERESSE PÚBLICO**

Independentemente das razões técnicas já expostas, sobreveio fato novo e relevante consistente na **inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a contrapartida necessária**, em valor superior ao previsto no contrato de repasse firmado com o Ministério da Saúde, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Os valores apresentados pelas propostas remanescentes **ultrapassam a capacidade financeira atual da Fundação**, comprometendo:

- o princípio da **economicidade**;
- o princípio da **vantajosidade** da contratação;
- a **execução segura do convênio federal**, com risco concreto de glosas, inadimplência contratual e responsabilização da Fundação.



O **Manual de Compras da Fundação Benjamin Guimarães** estabelece que toda contratação deve estar **alinhada à disponibilidade financeira, ao planejamento orçamentário e à capacidade institucional de execução**, sendo vedada a assunção de obrigações sem lastro financeiro suficiente

Assim, a manutenção do certame, nas condições atuais, afrontaria diretamente os princípios da **responsabilidade na gestão dos recursos**, da **eficiência administrativa** e da **boa governança**, configurando hipótese clássica de **revogação por razões de interesse público superveniente**.

## V – DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO

A revogação do procedimento encontra amparo:

- nos princípios constitucionais da **legalidade, economicidade, eficiência e interesse público**;
- no **Manual de Compras da FBG**, que autoriza a interrupção do processo quando verificada inviabilidade técnica, econômica ou financeira;
- na jurisprudência consolidada, que reconhece que **não há direito adquirido à contratação**, especialmente quando inexistente proposta válida, exequível e vantajosa.

Ressalte-se que a revogação ora proposta **não decorre de ilegalidade**, mas sim de **fatos supervenientes devidamente motivados**, plenamente documentados nos autos, preservando a regularidade do procedimento e afastando qualquer risco de nulidade.



## VI – CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

Diante de todo o exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE À REVOGAÇÃO INTEGRAL DA COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS Nº 137/2025**, pelos seguintes fundamentos cumulativos:

1. Desistência formal da empresa classificada em primeiro lugar (COGERA);
2. Inabilitação técnica da empresa classificada em segundo lugar (Trindade Comércio), devidamente fundamentada em parecer técnico da Engenharia;
3. Inexistência de propostas remanescentes aptas a atender às exigências técnicas do edital;
4. Superveniência de restrição orçamentária e financeira que inviabiliza a assunção da contrapartida necessária;
5. Necessidade de preservação do interesse público, da economicidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Recomenda-se, por fim, o **arquivamento do presente processo**, com a devida publicação da decisão e, oportunamente, a **reavaliação da contratação**, quando houver recomposição da capacidade financeira e replanejamento do escopo, se necessário.

É o parecer.

**Jonata Ferreira Vette**

Presidente da Comissão de Contratação

Fundação Benjamin Guimarães





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3EBD-0445-963D-D570

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JONATA FERREIRA VETTE (CPF 095.XXX.XXX-18) em 18/12/2025 11:17:58 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://hospitaldabaleia.1doc.com.br/verificacao/3EBD-0445-963D-D570>